



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 27/2023

Autoria: FRANCO FERRO

Ementa: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA CRIANÇAS VÍTIMAS DE DESASTRES NATURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Franco Ferro, dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência na rede municipal de ensino para crianças vítimas de desastres naturais, e dá outras providências.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

“O objetivo deste projeto de lei, é garantir o mínimo de dignidade possível as famílias vítimas de desastres resultado de eventos adversos, naturais ou provocados por ação humana, infelizmente temos assistido milhares de pessoas sofrendo com o desabamento de encostas, alagamentos, incêndios, entre outras catástrofes onde além de terem a perda material, existe o dano físico e psicológico e quem mais sofre são as crianças. Pensando em minimizar os danos, este projeto visa ajudar as famílias a reorganizarem suas rotinas e o primeiro passo e recomeçar a vida escolar de seus filhos. Pois quando a família precisa mudar por força de eventos como os citados nesse projeto, geralmente elas tendem a se deslocar para bairros mais distantes da área onde morava, sendo assim se faz necessário em muitos casos o deslocamento destas crianças e adolescentes de suas unidades escolares. Diante do exposto, compreendemos estar justificada a importância do presente projeto de lei para as famílias de nossa cidade que passarem por esta situação, posto que há clara percepção da





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sociedade acerca da necessidade premente do amparo do Município, especialmente as nossas famílias”.

Ainda sobre possível ausência de previsão orçamentária, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras :

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por fim, em análise recente de caso de idêntica natureza, o E. Tribunal de Justiça atesta constitucional, lícito e válido o presente projeto, conforme o julgado, que versa sobre lei desta cidade, cuja ementa está transcrita abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face lei n.º 14.755, de 19 de outubro de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP que assegurou a criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência. Ausência de inconstitucionalidade. Inexistência de vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes, porque a matéria tratada na norma impugnada não consta no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e versa sobre assunto de interesse local visando concretizar o direito social à educação previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270917-60.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023).

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº132/23 pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



